

## O sistema reage à mudança<sup>1</sup>

Timothy J. Coates

*Professor no Departamento de História, College of Charleston*

“É devido à multiplicação de leis, decretos e resoluções que nasce a confusão”.<sup>2</sup>

“Rogamos a Vossa Majestade se digne conceder o vosso perdão... visto que esta é uma terra nova e desprovida das coisas essenciais, é adequado que sejam concedidos muitos perdões e favores por forma a ajudar ao seu desenvolvimento...”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> O presente capítulo foi originalmente publicado em língua portuguesa pela Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses (*Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1550-1775*, Lisboa, Agosto de 1998, ISBN 972-8325-57-6); esta revista agradece ao editor a autorização concedida para sua reprodução.

<sup>2</sup> BA, 51-VI-52, D. Lázaro Leitão Aranha, Índice da Meza da Consciencia e Ordens. Decretos, Resoluções e Consultas e Assentos della, f. 11, c. 1750.

<sup>3</sup> Jácome Pinheiro, residente em São Vicente, foi condenado às galés por toda a vida, por ter assassinado a mulher, uma mameluca. Pinheiro conseguiu escapar do navio para onde fora mandado e fugiu para uma igreja, onde casou com uma rapariga índia, que se convertera pouco tempo antes ao Cristianismo. Carta de D. Duarte da Costa, Governador do Brasil, na cidade de Salvador, para o Rei D. João III, 3 de abril de 1555, in Serafim Leite, S. J., ed. *Monumenta Brasiliae*, Vol. II: 212.

## Introdução

A flexibilidade na condenação dos criminosos era uma das características mercantes do sistema de exílio penal estabelecido pelo Estado português nos primórdios da época moderna. Esta flexibilidade operava tanto em nível individual como em nível coletivo e definia-se em termos de ajustamentos nos prazos e nos locais das sentenças. Exemplos individuais deste processo surgem nos registos sob a forma de apelos, perdões, ou comutações de sentenças de um local para outro – após um apelo bem-sucedido a uma das Relações ou ao Desembargo do Paço. Uns quantos exemplos destes casos foram incluídos na lista do Quadro 1.

Durante o século XVII, as comutações coletivas de sentenças surgiam freqüentemente em resposta a uma crise. O padrão global destas mudanças não é facilmente discernível, devido à forma fragmentada como aparecem na documentação; só poderemos enxergar um fundamento lógico por trás destes perdões, depois de os termos organizado segundo um formato coerente e cronológico.

Depois de organizarmos desta forma as mudanças ocorridas no sentenciamento, torna-se claro que o próprio conceito de exílio como pena sofreu transformações durante o período moderno emergente. Durante os séculos XV e XVI, o degredo era uma sentença clara e simples, aplicada em resposta ao crime ou pecado cometido, segundo o estipulado na lei. No século XVII, o exílio evoluiu rapidamente no sentido do serviço régio em qualquer sítio onde fosse necessário potencial humano num determinado momento, 'apesar de todas as leis que se opunham a essa aplicação particular'. Depois de passados os anos de crise do século XVII e de o serviço nas galés ter sido eliminado, o exílio reemergiu como um instrumento colonizador para o Império, particularmente em áreas como a Ásia portuguesa, que se mostrava incapaz de atrair suficiente imigração livre.

## Perdões e apelos individuais

Os perdões surgem com a primeira documentação do Estado da Índia, como é o caso da publicada por Albuquerque em 1512, revogando a pena de exílio aplicada a Antônio Fernandes.<sup>4</sup> No ano seguinte, Albuquerque perdoou a Duarte Pereira, tendo em conta os serviços prestados à Coroa, a sua sentença de exílio pelo homicídio da esposa.<sup>5</sup> Como vimos em casos do

<sup>4</sup> *Cartas*, vol. V, p. 249, ordem de Albuquerque, 27 de novembro de 1512.

<sup>5</sup> *Cartas*, vol. II, pp. 117-118, alvará de Albuquerque, 15 de novembro de 1513.

norte de África e da África Ocidental, as ações de Albuquerque não revelam qualquer desvio em relação à evolução das tradições legais que caracterizou o degredo no mundo português.

Apelos e perdões enchem os livros do Desembargo do Paço, tal como os de instâncias inferiores, e são mesmo o tema de alguma correspondência régia entre Lisboa e governadores coloniais. Os exemplos referidos no Quadro I ilustram este complexo processo de apelação em ação.

Ao longo do século XVII, a autoridade do Desembargo do Paço via-se restringida no que tocava à comutação de penas de exílio para as galés, Angola ou Brasil. Tratava-se obviamente de destinos reservados a autores de um dos quatro crimes imperdoáveis. Em 1612, assinalava-se que o Desembargo do Paço 'não costumava comutar' as sentenças de criminosos enviados para aqueles locais de exílio.<sup>6</sup> Quinze anos depois (1627), este corpo era especificamente informado de que não possuía autoridade para comutar penas de morte<sup>7</sup> — apenas o Rei tinha esse poder. No entanto, o Desembargo do Paço era autorizado a comutar outras sentenças.<sup>8</sup>

Era de esperar que membros da nobreza apresentassem apelos, já que possuíam os conhecimentos e os meios que lhes permitiam explorar o sistema legal. Mais interessantes serão os casos envolvendo elementos do povo, designadamente os que eram mandados para as galés e que podiam apelar (e apelavam) à comutação das suas sentenças. Vários exemplos são assinalados no Quadro I.

<sup>6</sup> Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas...*, p. 218, 6 de dezembro de 1612.

<sup>7</sup> ANTT, DP. RJDM, livro 8, f. 170, 31 de Agosto de 1623. O caso particular apresentado ao Desembargo do Paço era o de José Pereira, cuja condenação à pena capital fora comutada para o exílio perpétuo no Brasil.

<sup>8</sup> Thomae Vallesciin Senatu, *Explanationis in Novam Justitiae Reformationem* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1677) pp. 71-72.

## QUADRO 1

## EXEMPLOS DE APELOS INDIVIDUAIS APRESENTADOS DURANTE O SÉC. XVII

Data	Nome	Crime	Sentença original	Resultado do apelo
1616	Luís Mendes Lobo	homicídio	dez anos em Angola	pena reduzida para metade <sup>9</sup>
1617	Baltazar Teixeira	n/r	exílio no Brasil para toda a vida	serviço militar requisitado <sup>10</sup>
1621	Manuel Correia	homicídio	três anos em Damão	perdão total <sup>11</sup>
1621	Antonio Fragoso de Azevedo	homicídio	sete anos de exílio	redução para cinco anos! <sup>12</sup>
1622	Alexandre Ferreira	assaltos de estrada	galés para toda a vida	apelo em andamento <sup>13</sup>
1623	Alexandre, Manuel e Francisco de Mello	n/r	galés para toda a vida	Maranhão para toda a vida <sup>14</sup>
1627	Manuel da Cunha	n/r	onze anos para Angola	requerida mudança para o Brasil <sup>15</sup>
1627	Manuel de Santos	n/r	Monomotapa	requerida mudança para o Brasil <sup>16</sup>
1628	Francisco de Aguiar Evangelho	n/r	Monomotapa para toda a vida e multa de mil xerafins	comutada para Ormuz, onde se encontra agora <sup>17</sup>
1628	João Pereira de Sousa	n/r	dez anos em Angola	igual período na Índia <sup>18</sup>
1628	Diogo Lopes de França e seu sobrinho	n/r	Exílio para Índia e Angola	requerido exílio para a Índia, enviado para o Brasil <sup>19</sup>
1629	Domingos João	homicídio	Galés para toda a vida	Requerido exílio para toda a vida <sup>20</sup>

<sup>9</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 3, f. 43, 10 [pedido para um perdão] e f. 262 [reduz para metade a sentença de 10 anos em Angola], datada de 8 de fevereiro de 1616.

<sup>10</sup> ANTT, DF, RJDM, livro 6, f. 18, 10 de janeiro de 1619.

<sup>11</sup> HAG, 1185, f. 253-253v., 1621.

<sup>12</sup> HAG, 1185, f. 92, 1621.

<sup>13</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 11, 22 de janeiro de 1623.

<sup>14</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 8, ff. 287-288, 23 de outubro de 1623 e livro 9, ff. 105 e 114, de 5 de Abril e 25 de abril de 1624, respectivamente.

<sup>15</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 518, 17 de novembro.

<sup>16</sup> ANTT, DF, RJDM, livro 11, f. 532, 3 de junho de 1627.

<sup>17</sup> *ARGoa*, Vol. 1: 386, documento 493, alvará do Rei, 22 de março de 1628.

<sup>18</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 543, 19 de outubro de 1628.

<sup>19</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 12, ff. 144, 247-248, 24 de agosto de 1628.

<sup>20</sup> BA, 55-III-22, f. 140v.

Data	Nome	Crime	Sentença original	Resultado do apelo
1629	Antônio Gonçalves	n/r	exílio para Angola	requerida comutação para a Índia <sup>21</sup>
1629	Beatriz Fernandes	Homicídio	exílio para Cabo Verde	requerida comutação do tempo que faltava cumprir ao seu marido, o criminoso <sup>22</sup>
1631	Feliciano de Sousa de Meneses	Homicídio	dez anos Angola	perdão concedido <sup>23</sup>
1632	Inácio Cabral de Seixas	Agressão tentada e ofensa	requerido exílio em Angola para toda a vida	perdão concedido <sup>24</sup>
1645	Padre Miguel Soares	Homicídio	seis anos no Brasil	esposa da vítima requereu exílio <sup>25</sup>
1647	Sebastião Tavares de Moura	Homicídio	cinco anos em África e multa de trinta cruzados, primeiro comutada para o Brasil	agora comutada para Cacheu <sup>26</sup>
1668	Clemente Martins	rapto e homicídio	três anos em Angola e 100 mil réis (por rapto) morte e 200 mil réis (por homicídio).	comutada para Minas <sup>27</sup>

Noutros casos, os criminosos abandonavam os seus locais de exílio originais e apelavam para que os tribunais legitimassem esse abandono depois do fato consumado. Neste processo, encontramos o criminoso adaptando prontamente o fundamento lógico usado pela Coroa. Ou seja, o degredado tinha obviamente consciência das comutações gerais de sentenças e aplicava a comutação ao seu próprio caso, partindo do princípio de que os tribunais concordariam – e freqüentemente concordavam. José Peireira foi um desses degredados. Evitou o seu local de degredo original (local não especificado) e foi para o Maranhão em 1623. Quando rogou ao Desembargo do Paço que autorizasse esta mudança no seu exílio, o Desem-

<sup>21</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 12, f. 11, 13 de fevereiro de 1629.

<sup>22</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 12, f. 97, 25 de novembro de 1629.

<sup>23</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 14, f. 1, 31 de março de 1631.

<sup>24</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 14, f. 171, 21 de abril de 1632.

<sup>25</sup> BACL, Azul 269, Leis Várias, Alvará sobre o degredo do Padre Miguel Soares, f. 299.

<sup>26</sup> AHU, Guiné, caixa 1, documento 53, 17 de maio de 1647.

<sup>27</sup> AHU, São Paulo, caixa 1, documento 25, 28 de janeiro de 1668.

bargo do Paço satisfez o seu pedido, ainda que estipulando que “se [ele fosse] apanhado fora [do Maranhão] sofreria todas as conseqüências da sua sentença [original], sem possibilidade de apelo”.<sup>28</sup> Nesse mesmo ano, Francisco de Carvalho Candeiro pediu que o seu local de exílio fosse mudado de Angola para o Maranhão – o seu pedido também foi satisfeito.<sup>29</sup> Rui Lourenço de Távora nem sequer se deu ao trabalho de apelar para os tribunais; o vice-rei de Goa, D. Francisco da Gama, limitou-se a assinalar que Rui Lourenço de Távora “ia agora [combater em] Mascate, em vez de cumprir a sua sentença de exílio em Angola”.<sup>30</sup>

Os perdões, uma vez concedidos, também podiam ser retirados. D. Antônio Telo de Meneses deu-se conta disso em 1622, quando o seu caso foi re-analisado pelo Desembargo do Paço. A sua sentença original de quatro anos de exílio em Angola fora perdoada; posteriormente, e, por razões não especificadas, o perdão foi revogado.<sup>31</sup>

Estes exemplos, bem como os referidos no Quadro 1, demonstram a flexibilidade dos tribunais no que diz respeito ao sentenciamento e ao perdão, sobretudo se analisarmos a legislação em vigor na época. Ou seja, é evidente que, em 1628 – apenas vinte e seis anos após a sua publicação –, os tribunais já não se sentiam constrangidos pelas orientações rigorosas sobre a pena de exílio que constam das Ordenações Filipinas. Pelo contrário, estes exemplos mostram uma habilidade e um interesse notáveis, por parte dos tribunais e outros agentes reais, em coordenar os interesses do Estado com as penas para os crimes cometidos e com as preferências individuais quanto a locais de exílio.

### Outros ajustamentos individuais no sentenciamento

A clemência não era desconhecida, e são numerosos os exemplos que demonstram a misericórdia, a gratidão, ou mesmo a cupidez do Estado. Quando o dinheiro escasseava, um método rápido para o obter consistia em autorizar os tribunais a suspenderem o sentenciamento criminal normal e em substituírem-no por penas cíveis. Num dos primeiros exemplos deste processo, a Coroa autorizou a cidade de Évora, em 1524, a comutar todas as sentenças de exílio de seis meses ou menos para multas, visto que, nesse

<sup>28</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 40, 23 de março de 1623.

<sup>29</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 109, 16 de junho de 1623.

<sup>30</sup> *DR da I.* Vol. IX, 26 de março de 1623.

<sup>31</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 7, f. 91, 10 de maio de 1622.

momento particular, a cidade enfrentava uma série de avultadas despesas.<sup>32</sup> A suprema instituição judicial do país – o Desembargo do Paço – forneceu-nos um outro exemplo da vontade da Coroa de (pelo menos) pôr seriamente a hipótese de comutar todos os casos criminais, recorrendo à lei cível para os punir com multas “que totalizariam 200 mil ducados”. Segundo os seus cálculos, os “10 mil condenados que erram pelo interior do Brasil” teriam proporcionado dinheiro suficiente para fortificar a colônia e para mandar ainda o excedente para a Europa durante as décadas de crise de 1620 e 1630.<sup>33</sup> Em casos anteriores, vimos as Relações do Porto, Lisboa e Goa converterem casos criminais em matéria cível (com condenação ao pagamento de uma multa), em alturas em que as suas necessidades financeiras eram elevadas.

Em um nível pessoal, o exílio podia por vezes ser evitado através do pagamento de uma multa a instituições que não os tribunais. D. Duarte da Costa, Governador do Brasil, escrevendo de Salvador ao Rei D. João III, a 3 de abril de 1555, sugeria que a Coroa faria bem em mandar instruções aos governadores, tendo em vista o uso de uma capitania ou outra como local de exílio, bem como o uso de galés e a concessão de perdões aos indivíduos degredados para o Brasil. Além disso:

Deve Vossa Alteza também mandar provisão aos Governadores pera poderem vender degredos aos homens que cá forem degredados de humas Capitánias pera outras, ou pera as obras ou pera os bergatins ou comutar os ditos degredos e assim perdoar alguuns a algumas pessoas que seja mais vosso serviço nam irem comprir os dittos degredos e os preços que as partes aomde pagar sejam os que Vossa Alteza mandar; e devia Vossa Alteza fazer esmola e mercê do que pelos degredos pagarem ao Hospital de Nossa Senhora das Candeias desta cida-

---

<sup>32</sup> AD-Évora, fundo câmara, livro 145, f. 39, 1524.

<sup>33</sup> Em 1629, o Desembargo do Paço sugeriu à Coroa que podiam ser obtidos 200 mil ducados, se todas as sentenças criminais fossem comutadas para multas, numa escala “adequada à natureza dos crimes cometidos, bem como às pessoas que os cometeram”. As únicas excepções a estas multas deveriam ser os indivíduos culpados de crimes imperdoáveis. Se viesse a ser aplicada ao Brasil, sugeria ainda o Desembargo do Paço, esta medida teria um impacto sobre mais de 10 000 condenados que vagueavam livremente por aquele país, sem se estabelecerem nas cidades. O dinheiro obtido no Brasil poderia ser usado para melhorar as suas fortificações e, havendo excedentes, estes poderiam ser encaminhados para Espanha, ANTT, DP, RJDM, livro 12, ff. 107-111, 1629.

de, porque hé muito pobre e tem muitas necessidades, porque se curam nele todos os enfermos assim os que adoecem na terra como os que vem nos navios.<sup>34</sup>

Num outro exemplo, de 1628, Julião Francisco viu perdoada a sua pena de seis anos de exílio no Brasil, depois de ter concordado pagar oito mil réis ao Hospital de Santo Antônio.<sup>35</sup> Oito anos depois, Mateus Fernandes Camilo pagou ao mesmo hospital quarenta mil réis; em troca, foi-lhe perdoada uma condenação a trabalho nas galés por toda a vida.<sup>36</sup> Em São Tomé, Lourenço Pires de Távora matou o deão da catedral da ilha, mas foi perdoado. Foi inicialmente condenado a três anos de exílio numa das fortalezas do norte de África, mas acabou por ser perdoado depois de ter pago sessenta mil réis à Mesa de Consciência e Ordens. A Coroa não deixou de assinalar um outro motivo para a concessão do perdão: a avançada idade do criminoso.<sup>37</sup>

Pedro Manoel, um dos carcereiros de Santarém, foi tratado com grande clemência pela Coroa. Condenado a dois anos de exílio em África por permitir a fuga de presos, rogou e recebeu um perdão, por ter mulher e cinco filhos; o exílio deste homem deixaria [a família] na miséria.<sup>38</sup> Fernão Cabral conheceu também a misericórdia da Coroa, depois de ter decepado as orelhas a Francisco de Mello. A pena de morte a que foi inicialmente condenado foi comutada para um período indefinido de exílio no norte de África.<sup>39</sup> Gaspar Cardoso, carcereiro do Limoeiro, foi condenado a dois anos de exílio numa dessas fortalezas norte-africanas, mas recebeu um perdão.<sup>40</sup> Luís Nunes, piloto, foi considerado responsável pela perda do navio Conceição e condenado às galés, mas acabou por ser perdoado.<sup>41</sup>

<sup>34</sup> Serafim Leite, S. J., ed. *Monumenta Brasiliae*, Vol. II: 211.

<sup>35</sup> BA, 51-VIII-22, f. 49, 18 de abril de 1628.

<sup>36</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 17, f. 302, 10 de dezembro de 1636.

<sup>37</sup> MMA, Vol. VIII, pp. 540-541, 20 de setembro de 1641.

<sup>38</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 8, f. 184, 1523.

<sup>39</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 9, f. 39, 3 de fevereiro de 1624. Este decreto surge também em AeS.

<sup>40</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 97, 29 de março de 1627 e o seu perdão, f. 226, 3 de junho de 1627.

<sup>41</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 276, 16 de junho de 1627. Foi perdoado sem perda do direito de se intentar nova ação contra o réu pelo mesmo objeto.



A Coroa não se mostrava apenas misericordiosa. De fato, quando era preciso reconhecer serviços que lhe tinham sido prestados, a Coroa não se eximia a reconhecê-los. Para além do fato de o local de residência poder diminuir (e efetivamente diminuía) a duração de uma sentença de exílio, a Coroa, por meio dos tribunais, mostrava-se clemente e premiava os soldados por serviços prestados. Noutros casos, a Coroa encarava os perdões como uma forma transparente de suborno, destinada a encorajar o serviço militar. Num exemplo destes últimos casos, note-se que, em Angola, no ano de 1591, qualquer degredado condenado a cinco anos ou menos, por um “crime não escandaloso” teria direito a um perdão, se concordasse em combater nas batalhas que se travavam no interior (a chamada “guerra da mata”).<sup>42</sup> Noutros casos, tanto Ascento de Siqueira de Vasconcelos<sup>43</sup> (condenado a exílio em África em 1627) como Domingos de Oliveira foram perdoados, a fim de que pudessem formar companhias de soldados e procurar navios.<sup>44</sup>

Henrique Correia da Silva é um outro exemplo do reconhecimento pela Coroa dos serviços prestados. Correia da Silva foi capturado e preso na cadeia do Limoeiro, em Lisboa, depois de ter abandonado Tânger, seu local de exílio. Contudo, visto que deixara Tânger para participar na guerra para expulsar os holandeses do Brasil (provavelmente em 1625), os seus serviços foram reconhecidos pela Coroa e, por isso, foi obrigado apenas a regressar a Tânger e a completar o período de exílio previsto na sentença original.<sup>45</sup> Manuel Fragoso viu a sua pena de morte perdoada e D. Jorge Manuel de Albuquerque viu alterado o seu local de exílio (de Angola para o Brasil), visto que ambos concordaram em participar na reconquista de Pernambuco, em 1630.<sup>46</sup> Outros degredados que haviam servido na costa de Mombaça, sob o comando do capitão Pedro Ruiz Botelho ou do capitão André de Vasconcelos (mas não sob o comando dos outros capitães), foram também premiados pelos seus exemplares serviços, de tal modo que as suas sentenças de exílio – quando de um ano ou menos – foram perdoadas.<sup>47</sup>

<sup>42</sup> MMA, Vol. III, pp. 425-426, 22 de março de 1591.

<sup>43</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 432, 1627.

<sup>44</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, f. 543, 19 de outubro de 1628.

<sup>45</sup> BA, 51-VIII-22, f. 49, 18 de abril de 1628.

<sup>46</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 13, ff. 230 e 265, 24 de julho e 18 de outubro de 1630, respectivamente.

<sup>47</sup> HAG, 8784, Livro Azul da Relação de Goa, f. 39v., 8 de julho de 1631.

Os degredados que prestaram serviços distintos sob o comando do governador de Angola, Salvador de Sá e Benavides, em batalhas contra os holandeses, foram escolhidos para perdões condicionais. A Coroa pediu uma lista dos seus nomes e dos crimes cometidos.<sup>48</sup> Manuel da Cunha foi um desses soldados. Fora originalmente preso em Elvas por um crime, “de mui baixa qualidade moral”. Inicialmente foi condenado à pena capital, depois às galés, finalmente ao exílio em Angola, onde prestou bons serviços como soldado. Dada a linguagem usada para o descrever e a sentença original (pena de morte), o crime em questão era provavelmente a prática da sodomia. No entanto, a Coroa concedeu-lhe um perdão em 1649.<sup>49</sup>

### Perdões gerais

Os perdões gerais acompanharam as várias crises que pontuaram o declínio do Estado da Índia e a mudança para ocidente do foco do Império português no século XVII. Em resposta a uma longa lista de emergências, o perdão geral para todos os degredados que aceitassem alistar-se no exército era o procedimento a que os governadores e os tribunais normalmente recorriam. Este processo começou com as primeiras campanhas no norte de África e foi alargado ao Estado da Índia em fins do século XVI; a Relação de Goa continuou a promulgar perdões gerais ao longo de todo o século XVII. Os três primeiros exemplos foram os de 1596, 1601 e 1606. A primeira destas medidas permitiu ao vice-rei ou governador promulgar um perdão limitado, destinado aos criminosos que fossem “lançados em diversas áreas”<sup>50</sup>, ao passo que a segunda (1601) lhe permitiu comutar penas de morte, incluindo as pronunciadas pela Relação de Goa.<sup>51</sup> Em 1606, eram perdoados cinco anos de exílio se o degredado, no prazo de seis meses, se apresentasse perante o vice-rei para cumprir o serviço militar. Este perdão permitia ainda que o tempo que faltava cumprir fosse “reconsiderado à luz dos serviços prestados”.<sup>52</sup> Como seria de esperar, estes dois últimos

<sup>48</sup> AHU, Angola, caixa 5, documento 16, 23 de abril de 1649 e AHU códice 275, f. 150 v., 21 de maio de 1649.

<sup>49</sup> AHU, Angola, caixa 5, documento 18, 26 de abril de 1649.

<sup>50</sup> HAG, MR, 4, f. 653 v.

<sup>51</sup> HAG, 8791, Livro Vermelho da Relação de Goa, f. 226 v. Também publicado in ARGoa, vol. 1: 6, documento 5, 28 de abril de 1601.

<sup>52</sup> HAG, MR 6A, alvará datado de 11 de Janeiro de 1606. Este perdão não abrangia os condenados às galés ao exílio no Sri Lanka. Para além dos quatro (previsíveis) crimes imperdoáveis, os culpados de homicídio eram também excluídos.

perdões não abrangiam os culpados de qualquer um dos quatro crimes mais graves.

Em correspondência posterior com Lisboa, o governador foi proibido de perdoar degredados que fossem membros das ordens militares, mas o seu direito a perdoar outros degredados foi confirmado.<sup>53</sup> Um perdão geral mais vasto foi promulgado em 1615, abrangendo todo e qualquer súbdito português (incluindo homicidas), à luz “daquilo que apraz a Deus e ao meu serviço e oferece remédio para aqueles portugueses que partiram para viver com os Mouros e com os gentios”.<sup>54</sup> Três anos depois, foi promulgado outro perdão, especificamente destinado aos lançados em Bengala. O seu regresso à comunidade, afirmava o documento, “contribuiria para aumentar tanto o número como a qualidade das pessoas no Estado da Índia”.<sup>55</sup> Em resposta à crise de Ormuz, em 1621/1622, o governador da Índia promulgou um perdão especial para todos aqueles que aceitassem partir imediatamente, a fim de engrossar as fileiras do exército naquela cidade.<sup>56</sup>

Duas guerras inter-relacionadas dominaram o mundo português no século XVII. Não surpreende, portanto, que essas guerras tenham também dominado a série de perdões. Tratou-se da Guerra da Restauração da Inde-

<sup>53</sup> HAG, 1185, Provisões, ff. 34v.-35, 1614, é um perdão geral aprovado por Lisboa e Madri, no qual também é concedido ao vice-rei o direito de perdoar. Também HAG, código 8789, Livro Verde da Relação de Goa, ff. 206v.-207, datado de 26 de março de 1630. Num memorando da Relação de Coa datado de 9 de abril de 1660, HAG, 8779, índice dos Assuntos da Relação de Goa, f. 87, era concedida ao vice-rei a autoridade explícita de perdoar todos os criminosos, excetuando os culpados de heresia, sodomia e lesa-majestade.

<sup>54</sup> *ARGoa*, vol. I: 179-180, documento 214, de 5 de março de 1615. Este mesmo perdão também surge in DR da I. Vol. III, p. 303.

<sup>55</sup> *ARGoa*, vol. I: 227, documento 272, de 17 de Janeiro de 1618. Um perdão anterior, visando os lançados em Bengala e Pegu, foi aprovado em 1597; esse perdão continha a cláusula habitual segundo a qual o perdão seria concedido se e quando os lançados se apresentassem perante as autoridades portuguesas, num prazo de seis meses. A motivação para estes perdões era, obviamente, a necessidade de soldados – não referida, mas fortemente sugerida pelo prazo de seis meses. Este mesmo perdão foi repetido cinco meses passados (com um novo prazo de seis meses), embora, desta feita, não pareça visar nenhuma área específica. HAG, 8788, Livro Morato da Relação de Goa, ff. 79-82, 20 de junho de 1597 e ff. 101-104, 7 de novembro de 1597.

<sup>56</sup> *ARGoa*, vol. I: 282, documento 345, 13 de março de 1621.

pendência (1640-1668, largamente travada no Alentejo) e (para usar os termos de Boxer) da luta global contra os holandeses (1604-ca. 1662). Numa ação desesperada para obter efetivos para a primeira destas guerras, a Coroa chegou mesmo ao ponto de oferecer a cidadania a todos os ciganos que se alistassem.<sup>57</sup> As respostas à segunda destas guerras incluem muitas das comutações ocorridas durante este período, designadamente os perdões associados à defesa de Malaca em 1604 e 1622, do Brasil em 1626 e 1650, e de São Tomé em 1639 e na década de 1650.

Foi em resposta à ameaça holandesa que, em 1653, o Conselho do Estado de Goa aprovou um perdão geral, em nome do Rei D. João IV, para todos aqueles que tivessem estado envolvidos em distúrbios, durante as recentes lutas intestinas no Sri Lanka (por altura da ocupação holandesa da ilha).<sup>58</sup> No ano seguinte (1654), em resposta à crise de Mascate, a Relação de Goa aprovou um perdão geral, promulgado por Antônio de Sousa Coutinho, para todos aqueles que estivessem dispostos a combater em Mascate.<sup>59</sup> Estes perdões gerais (que só não abrangiam os crimes habituais) repetiram-se, “para aqueles que estão em terras mouras”, em 1657, 1660 e 1677.<sup>60</sup>

Apesar de desejar tanto como as outras instituições que os lançados regressassem à comunidade e que os degredados se tornassem elementos úteis à sociedade, a Relação de Goa viria a questionar a autoridade do governador para perdoar os indivíduos que o tribunal condenava. Num caso exemplar ocorrido em 1669, Antônio de Almeida de Sampaio foi condenado a dois anos de exílio em Chaul e a uma multa de 400 xerafins. O Conselho do Estado da Índia perdoou-lhe. Quando a Relação de Goa se queixou a

<sup>57</sup> Bill M. Donovan “Changing Perceptions...”, p. 36.

<sup>58</sup> *Assentos do Conselho do Estado*, Vol. III, pp. 248-250, documento 138, 28 de abril de 1653.

<sup>59</sup> *ARGoa*, vol. II: 508, documento 669, 18 de fevereiro de 1654.

<sup>60</sup> O perdão de 1657 teve origem na Rainha e visava todos aqueles que se encontrassem nas terras dos mouros e dos gentios, para onde tinham ido viver “para melhorarem os seus rendimentos ou para fugirem à punição...” HAG, MR 26A, f. 207, 3 de março de 1657. Na correspondência do ano seguinte, o vice-rei pediu uma clarificação dos crimes não abrangidos por este perdão. HAG, MR 26A, f. 208, 27 de agosto de 1658. *ARGoa*, vol. II: 516-517, documento 684, de 1660, e vol. II: 595, documento 786, 17 de abril de 1677. O perdão geral de 1660 está in HAG, 8790, Livro Verde da Relação de Goa, f. 46.

Lisboa, o Conselho Ultramarino pôs-se do lado do governador, declarando, em março desse ano, que tais perdões eram válidos.<sup>61</sup>

### Partida prematura do exílio

A última fase deste processo legal de degredo dizia respeito à punição aplicada aos criminosos e pecadores que violavam o prazo das suas sentenças. Apesar das intenções da Coroa, havia degredados que, antes de concluir as suas sentenças, abandonavam o seu local de exílio sem permissão e regressavam a Lisboa ou ao seu local de residência usual. Este problema foi levantado nas Ordenações de D. Manuel I, que proibia especificamente os degredados de abandonar os locais de exílio para regressar a casa ou para se deslocarem ao tribunal. Deveriam permanecer no local de exílio até ao dia em que fossem considerados aptos a receber os certificados de cumprimento integral das sentenças.<sup>62</sup> De fato, a principal função destes certificados consistia em marcar o término da pena e em permitir ao indivíduo regressar a casa, se assim o desejasse.

Em 1607, foram publicados novos decretos que proibiam especificamente indivíduos que houvessem fugido de cadeias ou que tivessem sido condenados ao degredo de aparecer em qualquer cidade onde estivessem presentes o Rei, a Corte ou o Conselho de Portugal. Quem infringisse esta norma seria recambiado para o seu local original de exílio.<sup>63</sup> Obviamente, estes indivíduos preparavam-se para pedir um perdão à Corte. O fato de tais leis se repetirem indicaria que, muitas vezes, os funcionários presentes nos locais de exílio não conseguiam restringir os movimentos dos criminosos com a eficácia que o Estado e o sistema legal pretendiam. Os casos de

<sup>61</sup> AHU, Índia, caixa 28, documento 60, 26 de março de 1669. A Coroa anulou esta medida no mês seguinte porque as ações do Conselho não haviam respeitado a lei. Foi ordenado à Relação de Goa que analisasse o caso, HAG, MR 34, f. 172, 3 de abril de 1669.

<sup>62</sup> *Ordenações de D. Manuel I* (5ª edição, Lisboa: Manoel João, 1565), Livro 5, tit. 107.

<sup>63</sup> BA, 44-XIII-50, f. 66, "Ley Extravagante Numero Seis, Dos que fogem das prisões ou degredo", datada de 30 de novembro de 1607. Esta mesma lei surge imprimida in BA, 44-XIII-55, f. 122-122v. No início do século XVII, aqueles que fugiam do seu local de exílio deveriam ser mandados para África. Se faltassem menos de cinco anos para concluir a pena, o degredado seria mandado para o Brasil. AeS, 17 de maio de 1607.

criminosos que abandonavam prematuramente os presídios norte-africanos e outras regiões, escondendo-se em navios, eram incidentes recorrentes, mencionados em muita da correspondência trocada.<sup>64</sup> As degredadas que abandonavam um dos coutos internos (fosse pela primeira ou pela segunda vez) eram freqüentemente mandadas para o Brasil, por um prazo que deveria ser determinado por um juiz.<sup>65</sup>

Nalguns casos, os degredados não se poupavam a esforços para evitar o exílio para as regiões ultramarinas. Num desses casos, João de Fareja de Siqueira procurou inicialmente asilo no Mosteiro de Vila Longa, num esforço para escapar a uma sentença de dez anos de exílio para Mazagão. A Coroa estava perfeitamente consciente de que alguns criminosos tentavam evitar o exílio refugiando-se em mosteiros.<sup>66</sup> Neste caso, João de Siqueira viria a deixar o Mosteiro e a estabelecer-se em São Miguel (Açores). Apesar de se declarar doente, foi condenado a exílio para uma das outras cidades-fortalezas do norte de África. Caso fugisse deste local de exílio, seria mandado para a Índia.<sup>67</sup> Os conventos e os mosteiros funcionaram em muitas ocasiões como locais de refúgio para criminosos. Certo dia de julho de 1697, pela tarde, sete presos que haviam fugido da cadeia chegaram ao Convento de São Bento, em Monção, pediram proteção e receberam-na, livrando-se assim daqueles que os perseguiam. Nessa mesma noite, escaparam do convento e passaram a fronteira da Galiza.<sup>68</sup>

### **Duração das sentenças: proporções**

Uma característica adicional deste sistema de degredo, que foi já abordada, desenvolveu-se e sofreu constantes modificações por parte dos tribunais durante os séculos XVI e XVII. Trata-se da proporção entre as durações das sentenças no seio dos diversos locais de exílio do Império. Estas proporções eram importantes, visto que forneciam uma orientação

<sup>64</sup> AeS, 18 de Fevereiro de 1624. O regimento para o capitão de Mazagão de 1692 menciona especificamente este problema; AeS, 6 de junho de 1692.

<sup>65</sup> AeS, 30 de agosto de 1614.

<sup>66</sup> "Um degredado não pode fugir ao exílio entrando num mosteiro ou em qualquer das ordens religiosas. Deve permanecer no local do seu exílio", Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, p. 233.

<sup>67</sup> ANTT, DP, RJDM, livro 11, ff. 475 e 482, 17 de novembro de 1627.

<sup>68</sup> BA, 54-VIII-16, f. 177, Resposta da Madre Superiora a uma carta de inquérito do Bispo D. João de Sousa 7 de julho de 1697.

judicial quando se tratava de aplicar uma nova sentença àqueles que houvessem fugido dos seus locais de exílio originais, ou quando era preciso modificar uma sentença original e adaptá-la a um novo local. Estas proporções, quando inseridas no quadro do vasto campo do período aqui em estudo, revelam-nos uma “ordem hierárquica” imperial, ou constituem um forte indicador da preferência relativa de uma colônia face a outra.

De um modo geral, os culpados de abandono do local de exílio, antes de terminado o tempo da pena, podiam ver as suas sentenças dobradas. No início do século XVI, a duração do banimento de uma localidade ou região (o nível menos grave do degredo) podia ser diminuída para metade, se o degredado fosse para Castro Marim. O exílio interno para Castro Marim, por sua vez, podia ser reduzido para metade, se o condenado aceitasse ir servir para um dos presídios norte-africanos. Por outras palavras, quatro anos de banimento da terra onde o condenado vivia equivaliam a dois anos em Castro Marim ou a um ano no norte de África. No início do século XVII, se a sentença original tivesse sido para África e o degredado fugisse para o Brasil, a duração da sentença seria aumentada para o dobro. “Os condenados às galés, ou a degredo em África ou no Brasil, que tenham fugido, serão condenados à pena de morte”.<sup>69</sup> Pouco tempo depois, foi concebida uma equivalência mais elaborada. Aqueles que fugissem do seu local original de exílio teriam:

a duração da sentença aumentada para o dobro, se o local de degredo tivesse sido o Brasil ou a ilha de Príncipe ou as conquistas. Se o local de degredo tivesse sido a África, deveriam regressar e servir o tempo que faltava. Se tivesse sido Castro Marim, o tempo que faltava seria cumprido em África. Se o banimento tivesse sido para fora da vila e termo, o tempo que faltava seria cumprido em Castro Marim. Um ano no Brasil era igual a dois anos em África; um ano em África era igual a dois anos em Castro Marim; um ano em Castro Marim era igual a dois anos de banimento para fora da vila e termo.<sup>70</sup>

Se a sentença original tivesse sido o banimento da comarca e as condições do exílio fossem violadas, o novo local de exílio seria Castro Marim. Se a sentença tivesse sido para toda a vida e não fosse cumprida, a nova pena poderia ser o trabalho nas galés para toda a vida ou mesmo a morte.<sup>71</sup>

<sup>69</sup> Caetano Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas*, p. 220, 26 de setembro de 1607.

<sup>70</sup> Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, p. 231.

<sup>71</sup> Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, pp. 231-232.

O abandono do local original de exílio podia frequentemente resultar numa condenação às galés. No século XVI, era isso o que acontecia a todos os degredados que, mandados para o Brasil, abandonassem esse local de exílio. Se fugissem às galés, os degredados podiam ser condenados a regressar ao mesmo trabalho forçado ou, por vezes, à morte.<sup>72</sup> Isto foi aplicado, por exemplo, no caso dos padres e monges do Mosteiro de Santa Cruz. Qualquer padre ou monge que infringisse as normas do mosteiro seria degredado para o Brasil; se abandonasse o Brasil, seria mandado para as galés.<sup>73</sup>

### Novos crimes

A condenação por novos crimes cometidos antes de iniciado o exílio permaneceu uma área obscura num quadro legal que, apesar da sua complexidade, revela-se razoavelmente claro. De início, a Coroa tentou punir primeiro os degredados por esses novos crimes; só depois os obrigava a cumprir os termos das suas sentenças originais. Quando os condenados não podiam pagar as multas exigidas, os tribunais procuravam substituir as multas por sentenças de degredo no Brasil ou em África (segundo a proporção referida de um ano no Brasil igual a dois anos em África).<sup>74</sup> Num exemplo que se situa a meio caminho neste processo legal, João Caro Sardinha, na prisão em 1652 e prestes a partir de Lisboa para a Índia a fim de cumprir o seu exílio, foi condenado pelos seus crimes anteriores antes da partida.<sup>75</sup> Por fim, a Coroa concluiu que o procedimento mais prudente consistiria em exilar primeiro os criminosos; posteriormente, os criminosos seriam condenados pelo juiz do local de exílio por quaisquer crimes cometidos entretantes ou numa data posterior. A parte ofendida deveria apresentar a sua queixa ao juiz do novo local, onde o degredado seria julgado.<sup>76</sup>

Punir um condenado que já se encontrava no exílio revelou-se mais difícil do que esta lei sugeria, particularmente quando o exílio para um novo local era indicado pelos tribunais. Este foi um problema muito real para os degredados que se encontravam em São Tomé e Angola. Para onde po-

<sup>72</sup> AeS, 26 de Setembro de 1603; BA, 44-XIII-50, f. 50, 6 de setembro de 1609.

<sup>73</sup> BGUC, código 1734, fl. 53, 1734.

<sup>74</sup> Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, pp. 17-22.

<sup>75</sup> BSGL, reservados 3-D-18, Cartas de D. João IV, 4 de outubro de 1652.

<sup>76</sup> Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, p. 64.



deriam os tribunais mandar alguém que já vivia numa das duas regiões coloniais menos desejáveis? O tribunal de Luanda levantou esta questão e o Conselho Ultramarino deu instruções para que esses condenados fossem mandados para Benguela, se a sentença fosse de cinco anos ou menos. Aqueles cujas sentenças eram mais longas deveriam ser mandados para São Tomé.<sup>77</sup> Os juízes de São Tomé poderiam inverter este processo e mandar os seus degredados para Angola ou para outro local da África portuguesas.<sup>78</sup>

Um problema aparentado com este tinha a ver com o local de detenção de condenados (nestes lugares de exílio), enquanto aguardavam que o tribunal pronunciasse a sua sentença. Cabo Verde tinha uma cadeia que funcionava bem em 1651, pois vários cidadãos de Cacheu foram encarcerados nela, tendo pedido para ser libertados.<sup>79</sup> Em Luanda, no ano de 1674, tanto a cadeia como o pelourinho estavam em mau estado e precisavam de obras.<sup>80</sup> Dois anos mais tarde, em Goa, o Senado da Câmara estava a ter dificuldades para manter a sua cadeia num estado decente e teve de transferir temporariamente os presos para a Casa da Pólvora.<sup>81</sup> Como vimos, a ilha de São Tomé era, na prática, uma colônia penal – de tal forma que parecia não existir nenhuma cadeia. Contudo, pelo menos em 1683, essa norma teve uma exceção. Nesse ano, depois de ter cometido uma série de crimes, Fernão Soares de Noronha fugiu da ilha, já que não havia nenhum lugar seguro para deter esse homem.<sup>82</sup>

O sistema global de exílio e punição para novos crimes criava (ou, talvez melhor, reconhecia) uma rigorosa ordem de preferências dos vários locais. Os locais mais desejáveis eram os que ficavam mais perto de casa (banimento, exílio interno em Castro Marim). Os menos desejáveis eram aqueles que eram considerados os mais remotos e insalubres. No período moderno emergente, as galés São Tomé e Angola ocuparam esta última

<sup>77</sup> AHU, Angola, caixa 10, documento 56, 7 de janeiro de 1672.

<sup>78</sup> Outras nações européias enfrentavam este mesmo problema. No século XIX, condenados que provocavam distúrbios na Austrália foram inicialmente mandados para Van Dieman's Land (Tasmânia) e posteriormente para a ilha de Norfolk. Os franceses mandavam alguns dos condenados mais graves para as suas ilhas do sul do Pacífico.

<sup>79</sup> AHU, Cabo Verde, caixa 4, documento 15, 17 de junho de 1651.

<sup>80</sup> AHU, códice 545, f. 8, 25 de outubro de 1674.

<sup>81</sup> *ARGoa*, vol. II: 593, documento 783, 16 de junho de 1676.

<sup>82</sup> AHU, São Tomé, caixa 3, documento 66, 8 de agosto de 1683.

posição para a maior parte dos criminosos condenados e degredados da Europa e da América. No caso do Estado da Índia, era Moçambique que cumpria esse papel. O mais remoto dos locais (embora não fosse seguramente um local insalubre) era a ilha de Santa Helena. Ainda que mencionado em vários textos como um local de exílio possível, poucas são as referências que demonstram o seu uso enquanto tal. Em 1535, por exemplo, cinco anos de exílio no Brasil poderiam sofrer uma redução de um ano, se, por acaso, o exílio fosse cumprido nessa ilha.<sup>83</sup> Contudo, até à conquista da ilha pelos holandeses, a Coroa encarou de fato esta hipótese e, em 1608, estudou uma eventual fortificação da ilha.<sup>84</sup>

### Banimento perpétuo e penas de morte

Como já foi referido, a forma última e mais severa do exílio era o banimento perpétuo associado à perda de nacionalidade. Todos os índices apontam no sentido de que, nos primórdios da época moderna, o Estado português ameaçou frequentemente com a utilização desta forma de exílio; na realidade, porém, só o fez em último recurso. Muito mais típicos eram os numerosos perdões gerais e medidas de clemência já discutidos. No entanto, a Coroa usou de fato – ainda que ocasionalmente – a mais severa forma de banimento. Todavia, estes casos são tão raros que os poucos exemplos ressaltam literalmente dos documentos. Em 1649, dois funcionários eclesiásticos da Catedral de Lisboa recusaram-se a obedecer às ordens de um juiz e foram exilados para Monção e Miranda. Discutiu-se então se não deveriam ter sido também desnaturalizados.<sup>85</sup> Um caso aparentado ocorreu em Goa, no ano de 1693, quando o padre Pedro dos Anjos foi desnaturalizado devido à desobediência (tudo aponta para que o padre tenha infringido os termos do seu banimento original).<sup>86</sup> Um outro caso raro foi o de Luís Francisco de Assis Sanches de Baena, que abandonou o seu local de exílio (Miranda) e atravessou a fronteira espanhola para se deslocar a Zamora, onde deveria contrair matrimônio. Assinale-se que Sanches de Baena parece ter decidido permanecer em Zamora antes de o seu caso chegar ao procurador da

<sup>83</sup> Figueiredo, *Synopsis*, Vol. II, p. 306, 19 de junho de 1535.

<sup>84</sup> *DR da Índia*, vol. I, p. 270, da Coroa para o Vice-rei, 23 de dezembro de 1608.

<sup>85</sup> AeS, 6 de setembro de 1649.

<sup>86</sup> *Assentos do Conselho do Estado*, vol. IV, pp. 448-450, documento 168, 14 de setembro de 1693.

Coroa, em agosto de 1744. Foi-lhe retirada a nacionalidade, bem como todas as honras, rendimentos, rendas e pensões. Além disso, foi proibido de realizar todo o tipo de negócios em Portugal.<sup>87</sup>

A mais extrema das armas à disposição do Estado era, evidentemente, a pena capital. Numerosas sentenças, bem como leis específicas, indicam que a pena para a infração dos termos do exílio seria a morte. Por exemplo, em 1603, Filipe II, num decreto destinado ao juiz da comarca de Portalegre, declarava que todos aqueles que houvessem sido condenados às galés, ou ao degredo no Brasil, para toda a vida, e que tivessem fugido, deveriam ser condenados à morte.<sup>88</sup> “Tão natural é o amor da liberdade e tão excessivos são estes decretos” (segundo afirmavam decretos reais posteriores, de 1607 e 1614), que a pena de morte acabou por ser modificada por estes novos textos legais.<sup>89</sup> No entanto, a Coroa recorreu de fato à pena de morte, embora ocasionalmente. Vejam-se, por exemplo, os dois casos seguintes, ocorridos no Estado da Índia. Um, ‘cristão-novo rico’ foi exilado de Cochim em 1559 pelo crime de sodomia. A verdade, porém, é que regressou (a Cochim) e “continuou a pecar”. Foi detido, mandado para Goa e, por fim, ou foi afogado ou queimado.<sup>90</sup> No caso de Fernão de Miranda, condenado por homicídio, a Relação de Goa salientou que ele era o chefe de um “escandaloso bando” de assassinos em Baçaim, e acordou condená-lo à pena de morte em 1618, visto que “qualquer adiamento dar-lhe-ia tempo para fugir da prisão, pois ele tem muitos parentes lá [em Baçaim], bem como em Chaul”.<sup>91</sup> Os marinheiros que abandonavam os seus navios sem permissão poderiam ser condenados à pena capital.<sup>92</sup> Da mesma forma, qualquer indivíduo que resistisse ou impedisse a ação de um executor judicial

<sup>87</sup> BGUC, códice 488, ff. 279-280. Como é referido na sentença, esta pena estava de acordo com as leis extravagantes de 6 de dezembro de 1660, ordenança 5, parágrafo 144.

<sup>88</sup> BGUC, códice 712, ff. 20-22v., “Ley sobre os que são degredados para sempre para o Brazil e pera as Galés e fugirem dos taes degredos”, 1603.

<sup>89</sup> Código Penal Português (Nova Goa: Imprensa Nacional, 1855), p. 49, artigo 196, parágrafo 2.

<sup>90</sup> Wicki, DI, vol. IV, p. 244, Carta de Cochim, 15 de janeiro de 1559.

<sup>91</sup> *ARCoa*, vol. I: 230, documento 276, 1 de fevereiro de 1618.

<sup>92</sup> HAG, MR 6A, alvará de 3 de outubro de 1605.

<sup>93</sup> AeS, 12 de maio de 1641.

podia incorrer na pena de morte.<sup>93</sup> Todos os indicadores encontrados acentuam a relutância das autoridades em passar à prática uma tal sentença. A ameaça de cumprimento da sentença era um traço mais típico do que o seu real cumprimento. Foi esse o caso da sentença pronunciada contra Luís Afonso de Mesquita em 1654. Nesse ano, foi exilado para o Brasil, com a indicação de que seria morto caso abandonasse o seu local de exílio.<sup>94</sup> Vários criminosos que se encontravam na cadeia de Lisboa em 1690 foram condenados ao degredo, com a indicação de que incorreriam na pena de morte caso tentassem regressar a Portugal.

A frequência destas ameaças extremas e o número de pessoas que regressavam não se ajustam à escassez de sentenças de morte efetivamente cumpridas. Conseqüentemente, só poderemos concluir que a Coroa considerava mais útil obter os serviços de um degredado (por muito limitados que eles pudessem ser) do que pôr em prática as suas próprias ameaças.<sup>95</sup> Esta tese geral é ainda apoiada por dados recentemente descobertos por Hespanha. Numa amostra de 294 criminosos encarcerados na cadeia de Lisboa, na década de 1690, Hespanha encontrou apenas três casos de pena capital.<sup>96</sup> Além disso, esses três indivíduos eram todos culpados de homicídio; outros indivíduos, culpados dos quatro crimes mais graves, em vez de enfrentarem a pena de morte, eram mandados para África, para a Índia, ou para as galés. Ao analisar dados adicionais dos tribunais cíveis de Lisboa, de 1601 a 1800, Hespanha encontrou uma média espantosamente baixa de duas sentenças de morte anuais.<sup>97</sup>

<sup>94</sup> Documentos Históricos, vol. LXVI (1944): 110-111, carta régia de 11 de março de 1654. A Coroa indicava também que, se por acaso isso ocorresse, deveria ser-lhe enviado um certificado declarando que a pena de morte fora aplicada.

<sup>95</sup> Devido a uma população limitada e às exigências globais, as pessoas (mesmo os criminosos graves) eram muito simplesmente demasiado escassas para que pudessem ser desperdiçadas. Nalguns aspectos, a situação em Portugal encontra um paralelo em casos como o da Carolina do Norte colonial, onde “mesmo quando era pedida a pena de morte, poucas pessoas eram de fato enforcadas pelos crimes que haviam cometido”, Spindel, *Crime and Society in North Carolina, 1663-1776*, p. 125.

<sup>96</sup> A. H. Hespanha, “Da ‘justiça’ à ‘Disciplina’: Textos, Poder e Política no Antigo Regime”, *Boletim da Faculdade de Direito* (Coimbra), número especial (1986), p. 16.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 21.

Com estes indicadores, é seguro dizer-se que a pena capital, embora presente em muita da teoria legal tanto do Estado como da Igreja, raramente foi aplicada no Portugal da época moderna emergente. Não foi isso o que se passou noutros países europeus pela mesma altura e esse é um fato que requer uma explicação. Por que razão as autoridades portuguesas evitavam o uso da pena capital? Aparentemente, parte da resposta estaria na base demográfica muito baixa do país. Esta escassez de pessoas, associada a exigências globais extensivas, obrigava os tribunais a transcenderem as sentenças de morte fundamentadas nos textos legais. Por outras palavras: Portugal tinha um número demasiado baixo de pessoas e demasiadas necessidades para que a Coroa se pudesse dar ao luxo de prescindir da utilização de todo e qualquer dos seus súditos, incluindo criminosos e pecadores. Os cidadãos individuais eram simplesmente demasiado valiosos e as necessidades do Estado eram demasiado grandes para que o Estado se pudesse dar ao luxo do controle social por meio do recurso à pena capital.

Aparentemente, o Estado recorria à pena de morte com uma frequência reduzida. Mas este adjetivo 'reduzida' remete para um termo de comparação – frequência 'reduzida' em relação a quê? Frequência 'reduzida' quando comparada com o quê? Os poucos casos de pena capital lançam uma outra luz sobre o papel desempenhado pela Inquisição. Estudos sobre o Santo Ofício em Portugal concluíram que, após a sua fase inicial, em meados do século XVI, o número de indivíduos efetivamente condenados à morte por essa instituição caiu drasticamente. Embora estes totais fossem modestos, o fato de os tribunais do Estado se mostrarem ainda menos inclinados a usar a pena capital explicaria, em parte, a percepção pública que associou o Santo Ofício às sentenças de morte.

### **Mudanças coletivas no sentenciamento e políticas imperiais**

Qual é então o significado mais amplo deste padrão de mudança dos locais de exílio no século XVII? Boxer subdividiu o confronto luso-holandês em três períodos, cada um dos quais com uma preocupação central específica: 1641/1644, centrado no Sri Lanka e na Ásia em geral, 1645/1654, centrado em Pernambuco e Angola, e 1655-1663, centrado nas renovadas atividades dos holandeses na Ásia.<sup>98</sup> Quando a mudança de locais de degredo é examinada neste quadro, encontramos um total de três decretos gerais

---

<sup>98</sup> C. R. Boxer. "Portuguese and Dutch Colonial Rivalry, 1641-1661", *Studia* 2 (1958), p. 12.

promulgados durante o primeiro período: um para Mazagão, outro para São Tomé, outro para a Índia. No segundo período definido por Boxer, foram promulgados sete decretos: três para o Maranhão; um para o Brasil, Maranhão e São Tomé; dois para São Tomé unicamente; um para a Índia. O terceiro período teve um total de cinco decretos – cada um deles para Mazagão, Cabo Verde, Cacheu, São Tomé e Maranhão. Aparentemente, a divisão tripartida de Boxer não se aplica ao uso de degredados como soldados por parte da Coroa.

Por outro lado, Winius defendeu que 1656 marcou o ponto de viragem do confronto luso-holandês devido à perda do Sri Lanka pelos portugueses. Além do mais, isto refletia uma estratégia do Conselho Ultramarino, tendo em vista usar os recursos limitados da Coroa para salvar a América e a África portuguesas<sup>99</sup>:

Tendo de travar três guerras simultâneas – uma nas suas fronteiras, outra no Brasil, outra ainda em Ceilão –, Portugal foi forçado a reconhecer que os seus limitados recursos só podiam ser esticados, no máximo, em duas direções. ... É visível que o governo régio foi obrigado a desistir da Índia quando a guerra do Brasil atingiu o auge.<sup>100</sup>

<sup>99</sup> George D. Winius, "India or Brazil – Priority for Imperial Survival during the War of Restoration", *Journal of the American Portuguese Society* 1: 4-5 (1967): 34-42.

<sup>100</sup> Winius, "India or Brazil...", p. 36. Dois outros historiadores que abordaram com alguma amplitude esta questão são Vitorino Magalhães Godinho e Antonio Henrique de Oliveira Marques. Magalhães Godinho, infelizmente, tendeu a contornar uma afirmação direta sobre esta questão, mas, no seu conciso estudo sobre o Império constante de dois artigos para a *New Cambridge Modern History*, chega à conclusão de que, "a partir de 1675... o Império [português] se tornou essencialmente atlântico, firmado em África e no Brasil", Vitorino Magalhães Godinho, "Portugal and Her Empire", in *The New Cambridge Modern History*, vol. V, "The Ascendancy of France", p. 385. Oliveira Marques salienta inicialmente, na sua *História de Portugal*, os grandes aumentos dos rendimentos reais obtidos no Brasil de 1588 a 1640: "26 400 cruzados em 1588, 84 000 em 1607, 108 000 em 1619, e quase o dobro deste último número em 1640 – ainda menos do que a Índia, mas crescendo a um ritmo muito mais rápido", Antonio Henrique de Oliveira Marques, *História de Portugal*, 2 Vols., 8<sup>a</sup> ed. (Lisboa: Palas Editores, 1978), Vol. I, p. 490. Posteriormente, afirma nesta mesma obra que, "desde os últimos anos do século XVII até 1822, o Brasil foi a essência do Império português. Com pequeno exagero, poder-se-ia também afirmar que o Brasil era de fato a essência do próprio Portugal. (...) Foi o Brasil que deu a

Winius sugere que esta maior preocupação com o Brasil do que com a Índia se reflete claramente no número das consultas do Conselho Ultramarino que abordaram os problemas dos efetivos e dos abastecimentos para cada região: oitenta e sete para o Brasil e dezenove para a Índia.<sup>101</sup> Esta mesma preocupação reflete-se no uso pela Coroa dos efetivos de emergência disponíveis: os degredados-soldados. Em pelo menos dezoito ocasiões, entre 1600 e 1656, agências da Coroa operaram transferências de locais de exílio envolvendo a América e a Ásia portuguesas. Deste total de dezoito mudanças, treze foram para várias regiões da América portuguesa e cinco foram para a Índia. Além disso, quatro decretos internos da Relação de Goa deslocaram degredados no interior do Estado da Índia. Os sete decretos restantes deste período constituem um índice adicional da eventual correção dos indicadores referidos por Winius; quatro grupos de degredados foram transportados para São Tomé, um foi levado para Cabo Verde e São Tomé, outro para Mazagão e outro para Cacheu.

A maioria das grandes transferências assinaladas ocorrem depois dos tratados de paz firmados com os holandeses em 1661 e com os espanhóis em 1668. Conseqüentemente, é óbvio que a Coroa operou várias transições ao longo deste processo, para além das necessidades militares puras e simples. Primeiro, até 1600, os degredados eram mandados para locais de exílio pré-determinados. Depois, durante os anos de crise (1620-1668), quando havia uma necessidade global de efetivos militares, um método mais flexível determinava os destinos finais dos degredados, casando a disponibilidade com as necessidades correntes. Na última fase deste sistema no século XVII, o exílio era usado como um instrumento muito claro de colonização, tendo em vista abastecer de mão-de-obra locais onde a imigração livre não o conseguia fazer. Para além de Angola e São Tomé, um outro exemplo

---

Portugal os meios para se tornar e permanecer independente [após 1640]". *Ibid.*, Vol. I, p. 586. Caio Prado Júnior chega a uma conclusão basicamente descuidada sobre esta questão, concordando com Azevedo e Peres na idéia de que, imediatamente após a Restauração de 1640, "o comércio da Ásia estava definitivamente perdido, pois as poucas colônias que restavam na Ásia não tinham nenhum valor digno de nota. Tudo o que restava do Império era o Brasil e uns quantos postos avançados em África. ... A prosperidade econômica de Portugal e mesmo a sua existência continuada [enquanto país independente] dependiam da sua [maior] colônia", Caio Prado Júnior, *História Econômica do Brasil* (São Paulo: Editora Brasiliense Limitada, 1945), p. 57.

<sup>101</sup> Winius, "India or Brazil...", p. 42.

deste processo pode ser encontrado na legislação que canaliza os degredados para os fortes de Cacheu e Bissau e para a ilha do Príncipe, durante a segunda metade do século XVII. O caso da Índia é ainda mais evidente; cinco decretos mandam degredados para a Índia antes de 1656, mas, de 1656 a 1701, são promulgados dezesseis decretos nesse sentido. O Maranhão, o Pará e outras regiões do norte do Brasil também foram usados como locais de exílio durante a primeira metade do século XVII. Estas áreas, por sua vez, foram abandonadas no início do século XVIII e substituídas pelo Ceará e por regiões remotas do interior do Brasil, como é o caso de Mato Grosso, no final desse século.

Este padrão global remete para dois outros pontos distintos, defendidos na literatura que especificamente se debruça sobre este tema. No caso da Índia portuguesa, Ames defendeu que, ao contrário da idéia comum de que a guerra luso-holandesa lhe havia retirado toda a vitalidade, assistiu-se no final do século XVII a uma importante atividade econômica na Ásia portuguesa.<sup>102</sup> A série de decretos (acima referidos) aprovados foi o método seguido pela Coroa para fornecer alguma da mão-de-obra necessária para assegurar essa atividade econômica. No que toca ao padrão global da emigração portuguesa, Sousa Ferreira afirma que, até cerca de 1650, os colonos, ou emigrantes orientados pelo Estado eram a norma. Depois da década de 1650, desenvolveu-se um novo fluxo – o fluxo daqueles que emigravam (na sua maior parte para o Brasil) por motivações pessoais, independentemente do Estado.<sup>103</sup> A mudança global dos locais de exílio (do Brasil para a África portuguesa, especialmente Angola, e para a Índia), durante este período, confirma a mudança “não oficial” da emigração para o Brasil, notada por Sousa Ferreira. Por outras palavras: na década de 1650, o Brasil tinha condições para atrair suficiente imigração livre, de tal forma que já não se justificava o uso de degredados, pelo menos no que tocava às regiões centrais da América portuguesa.

<sup>102</sup> Glenn Joseph Ames, “The Estado da Índia, 1663-1677: Priorities and Strategies in Europe and the East”, *Revista Portuguesa de História* XXII, 1985, pp. 31-46.

<sup>103</sup> Eduardo Sousa Ferreira, *Origens e Formas da Emigração*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1976, pp. 31-33.



### **Características definidoras do sistema e a sua utilidade para o Estado**

Apesar da advertência aos juízes citada no início do Capítulo II, do livro *Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português*, o exílio penal revelou-se uma das penas mais populares no Portugal dos primórdios da época moderna. Afinal, que funções cumpria este sistema para o Estado português do período moderno emergente e quais eram as suas características definidoras?

Uma das mais complexas e intrigantes características deste sistema era a sua flexibilidade geral. Ao longo do grandioso século XVII, este sistema de degredo revelou-se multifuncional para o Estado e capaz de fornecer alternativas ao condenado. Era notável pela sua flexibilidade a uma série de níveis.

A duração e o local da sentença tornaram-se mutáveis. Como é demonstrado no livro *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português*, capítulo III, esta flexibilidade surgiu nas primeiras fases do Império, durante o século XV, no norte de África. E não só se manteve ao longo do período aqui estudado como ainda se tornou a norma, e não a excepção, durante a segunda metade do século XVII. Os degredados eram encaminhados para Lisboa, segundo um método racional e sistemático. Nos capítulos anteriores, tornou-se cada vez mais óbvio que a Coroa acabou por encarar os degredados não apenas como condenados que estariam simplesmente à espera de transporte para locais predeterminados pelos tribunais; bem pelo contrário, as agências da Coroa e, em particular, o Conselho Ultramarino viriam a encarar os degredados como um fundo de mão-de-obra potencial, um fundo que poderia fornecer um potencial humano essencial, onde quer que houvesse necessidades urgentes, tanto na metrópole como no ultramar. Isto torna-se particularmente evidente, se atentarmos nos dados; são poucas as datas do século XVI, ao passo que o século XVII domina – sobretudo a segunda metade do século XVII.

O sistema providenciava um fundo de mão-de-obra de emergência, suscetível de ser utilizado em crises ou em projetos especiais. Temos exemplos disto na reação da Coroa às batalhas da Guerra da Restauração. Repetidamente, condenados e soldados desertores foram enviados para o Alentejo a fim de cumprir o serviço militar. Outros exemplos são as respostas da Coroa às crises como as de Ormuz, Malaca e Ceilão, no Estado da Índia e também às crises do Brasil.

Este sistema de exílio foi um instrumento de colonização para o Estado, tanto na metrópole como no ultramar. Durante os séculos XIV e XV,

muito deste esforço foi canalizado para as cidades fronteiriças metropolitanas. No início do século XVI, a Coroa lançou-se num esforço a longo prazo (que durou 250 anos) para garantir a segurança da sua fronteira sueste, transformando a aldeia de Castro Marim numa vila. O ultramar, São Tomé, Maranhão, Angola e Moçambique eram centros para degredados. Apesar dos inúmeros problemas que aqui têm sido abordados, a Coroa só retirou o Maranhão desta lista a partir do momento em que a colonização livre tornou obsoleta a colonização forçada. Depois de um período intermédio em que usou a Índia portuguesa, a Coroa viria a intensificar ainda mais os seus esforços nas colónias africanas que lhe restavam e, em particular em Angola.

Uma importante subcomponente do sistema global era a força de trabalho canalizada para as galés. Como foi mostrado no livro *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português*, capítulo III, as galés eram simultaneamente abastecidas pelos tribunais seculares e pelos tribunais da Inquisição e podiam absorver ou dispensar homens conforme as necessidades do momento.

Este sistema de exílio oferecia alternativas aos condenados em termos da duração e do local de exílio. Isto foi demonstrado com algum relevo neste capítulo, com o recurso a apelos por parte dos condenados. Além disso, os condenados tinham numerosas oportunidades para escapar ao sistema, entrando para um mosteiro, combinando um casamento ou desertando.

Os dois graus mais severos do sistema de degredo – a perda de nacionalidade e a morte – raramente eram usados. Em vez disso, a Coroa ensaiou oferecer perdões com uma frequência cada vez maior durante a segunda metade do século XVII (pelo menos no Estado da Índia), num esforço (em grande parte vão) para fazer regressar os renegados ao exército e à marinha.

Finalmente, este sistema de exílio penal seguia um curso paralelo ao de três outros. Foram já referidos dois deles – as galés e os tribunais da Inquisição. Debruçar-nos-emos agora sobre a Santa Casa da Misericórdia e a sua interação com o Estado nestes esforços colonizadores. Até agora, temo-nos preocupado basicamente com os homens. Mas a verdade é que também houve mulheres degredadas, e alguns desses casos foram já mencionados, designadamente os julgados pela Inquisição. De um modo geral, as mulheres não eram mandadas para as fortalezas do norte de África ou para quaisquer outras regiões africanas, excetuando as culpadas dos crimes mais graves. Em vez de irem para África, a maior parte das degredadas eram

condenadas ao exílio interno ou ao exílio no Brasil, a menos que fossem casadas e os seus maridos fossem culpados do mesmo crime. Nesse caso, em finais do século XVIII, deveriam ser exilados os dois para o ultramar.<sup>104</sup> Se apenas o homem era culpado, poderia levar a mulher consigo, de preferência para uma das regiões menos povoadas do Império.<sup>105</sup>

No terceiro sistema paralelo, governado pelas mesmas agências da Coroa que os outros e também pela Misericórdia, examinaremos como o Estado português dos primórdios da época moderna dirigiu as vidas de um importante segmento de mulheres solteiras e os papéis coloniais essenciais que estas mulheres desempenhavam.

#### RESUMO

Este texto corresponde ao Capítulo V ("O sistema reage à mudança") do livro de autoria de Timothy Coates, *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português* (Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998, pp. 169-189). O texto começa com o estudo dos perdões individuais e das mudanças coletivas nos locais de degredo no império português ao longo do século XVII e termina com uma análise de como o Estado lusitano usou e adaptou esse sistema para satisfazer as suas necessidades.

#### ABSTRACT

This text corresponds to Chapter V (*O sistema reage à mudança*, "The system responds to change") of Timothy Coates' book, *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português* - "Exiles and orphans: forced and state-sponsored colonizers in the Portuguese Empire, 1550-1720" (Lisbon, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998, pp. 169-189). The text begins with the study of individual pardons and collective shifts in exile locations in the Portuguese empire, throughout the seventeenth century, and concludes with an analysis of how the Portuguese state used and adapted this system to suit its needs.

<sup>104</sup> Caetano Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas*, p. 217, decreto de 27 de abril de 1795.

<sup>105</sup> Caetano Pereira e Sousa, *Esboço de hum Diccionario*, datado de 27 de Junho de 1795 e 2 de março de 1801.